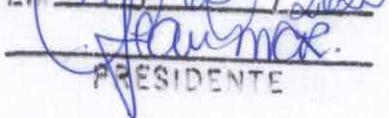




Projeto de Lei nº 1.160, de 03 maio de 2023.

LIDO
EM 17 / 05 / 2023

PREFELENTE

*“DISPOE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITARIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICIPIO DE
NATIVIDADE DA SERRA /SP, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS”*

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem propor, na forma regimental, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1 - Fica criado o Serviço de inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Natividade da Serra - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Natividade da Serra, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária — SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênica sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2 - Sujeitam-se a inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II - o pescado e seus derivados;
 - III - o leite e seus derivados;
 - IV - o ovo e seus derivados;
- 



V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas a manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade do profissional qualificado no quadro oficial, em conformidade com a Lei Federal nº. 5.517/68.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por Profissional Qualificado do quadro oficial.

Art. 6º - É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fins de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares



municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º- Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A frequência das fiscalizações e inspeção periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º- Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Natividade da Serra fazer cumprir esta Lei, o Decreto regulamentador e demais Normas que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

Art. 10 - O SIM de Natividade da Serra respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendido os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas pelo Art. 143 - A do Decreto Federal n.º 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal n.º. 123 de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12 - O município de Natividade da Serra poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.



Parágrafo 1º - O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consorcio, conforme previsto no Decreto Federal n.º. 10.032 de 2019 e Leis que viriam a substituí-la.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal publicará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação desta Lei abrange:

- a - a classificação dos estabelecimentos;
- b - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c - a higiene dos estabelecimentos;
- d - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos, e a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate.
- f - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g - o registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos os padrões fixados em legislação específica ou em formulas registradas;
- h - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i - as taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de plantas baixas e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;



j - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

k - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

l - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados a alimentação humana;

m - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

n - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14 - Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas Normas Complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Natividade da Serra emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I - o número do registro;

II - o nome empresarial;

III - a classificação do estabelecimento; e

IV - a localização do estabelecimento.

Art.15 - O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado a designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:



I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante da natureza estabelecida em regulamento;

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as gradações para infrações leves, moderadas, graves e gravíssimas previstas em regulamento.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e de derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo é ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator a cobrança judicial com a aplicação de juros, correção monetárias e honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



Parágrafo 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17 - As despesas decorrentes da apreensão, da Interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinado prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate a fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único – Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado a direito a ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando inda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos e origem em animal.

Parágrafo 1º - O auto de infração constará os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;



VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

Parágrafo 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade

Art. 21 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Natividade da Serra SIM- SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22 - As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n.º. 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em Legislação Complementar de âmbito Federal.

Art. 24 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II, do art. 18, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.



Parágrafo Único - Caso o município adira a um Consorcio Público, o ajuste de valores das multas que trata este artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 27 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela coordenação do SIM — Natividade da Serra/SP.

Art. 28 – O Serviço de Inspeção Municipal de Natividade da Serra fica declarado como serviço de natureza essencial.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº. 860, de 08 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de maio de 2023.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

*ATENÇÃO:

REQUERENDO VISTA DO MESMO NA
SESSÃO DO DIA 21/06/2023 PELO
VEREADOR BENEDITO JOSEMAR DE
OLIVEIRA E, APROVADO POR 07x
01 CONTRÁRIO. NADA MAIS.

APROVADO EM	07 / 08 / 2023
05	VOTO(S) FAVORÁVEL(IS);
03	VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
-	VOTO(S) AUSENTE(S);
EM ÚNICA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
PRESIDENTE	

RENE GONÇALVES
Assistente Administrativo
RG nº 48.273.639-2



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente propositura tem como objetivo atender as indicações do Consórcio Três Rios, no que diz respeito ao SIM – Serviço de Inspeção Municipal, onde estabelece a necessidade de que a Lei e Decreto sejam equivalentes.

Portanto, aguardamos o costumeiro apoio dessa Edilidade para aprovação do projeto de lei ora encaminhado à apreciação e deliberação do A. Plenário.

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Sendo o que me cumpria.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de maio de 2023.

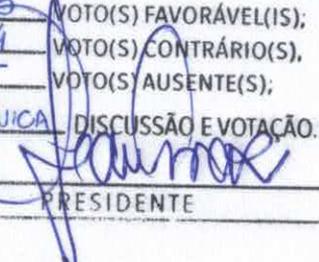
EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.160 DE 03 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM	<u>07 / 08 / 2023</u>
<u>05</u>	VOTO(S) FAVORÁVEL(IS);
<u>04</u>	VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
<u>-</u>	VOTO(S) AUSENTE(S);
EM <u>ÚNICA</u>	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
	
PRESIDENTE	

"DISPÕE SOBRE SUPRESSÃO DA ALÍNEA "I" DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DO PROJETO DE LEI Nº 1.160 DE 03 DE MAIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artigo 1º - Fica suprimida a "i" do Parágrafo Único do art. 13, do projeto de lei nº 1.160 de 03 de maio de 2023.

Art. 2º – Esta emenda entrará em vigor no dia da publicação do texto de Lei que visa alterar.

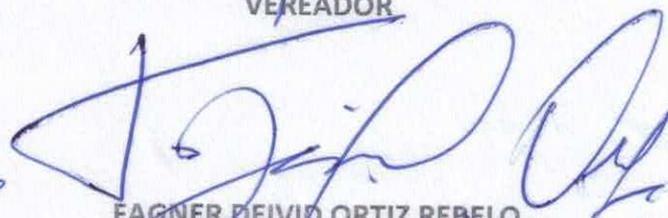
Natividade da Serra, 01 de agosto de 2023


GEAN MAX
VEREADOR - PRESIDENTE


BENEDITO JOSEMAR DE OLIVEIRA
(BAÚ) VEREADOR


JOSÉ AP. SANTOS (ZICO CAETANO)
VEREADOR


ANTENOR TEIXEIRA
VEREADOR


FAGNER DEIVID ORTIZ REBELO
(FAGUINHO) VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Taxa é uma espécie tributária que está atrelada ao princípio da legalidade, não tendo o administrador liberdade de constituí-la longe dos olhos do povo representado por seus vereadores eleitos, neste sentido o Art. 150 da Constituição da República de 1988 que diz: *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar **tributo sem lei** que o estabeleça.*

Agora, por tributo entenda-se o que diz o art. 5º do Código Tributário Nacional: *Art. 5º Os **tributos são** impostos, **taxas** e contribuições de melhoria.*

Ademais, ainda no Código Tributário Nacional, veja o que diz o art. Art. 9º e seu inciso I: *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - **instituir** ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;*

Autorizar que o Poder Executivo institua a taxa por mero regulamento é esvaziar o poder que o povo tem de saber, com exatidão, o que lhe será cobrado pelo *Município*.

Por fim, a supressão visa a garantir que, quando instituída corretamente por lei, esta casa Legislativa garanta que os princípios da anterioridade nonagesimal e anual sejam cumpridas, bem como, a correta base de cálculo dentre outros elementos da hipótese de incidência de norma tributária.